



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**132**

**1996**

**AUTORIA**

**DEPUTADO JOÃO ALFREDO**

**EMENTA**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.148 DE 29.07.93, QUE DISPÕE SOBRE AUDITORIAS AMBIENTAIS, NO ESTADO DO CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**JOSÉ ALBUQUERQUE**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

LEI ESTADUAL Nº 12.685, DE 09.05.97

D.O. 26.05.97



PODER DO POVO  
**ASSEMBLÉIA**  
C E A R Á  
**LEGISLATIVA**

 **PROJETO DE LEI**      **0132/96**

**PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE**  
**LEGISLATIVO**

EM. 20 / 11 / 96 REC. POR *marcelo*

*Altera dispositivos da Lei 12.148 de 29.07.93,  
que dispõe sobre Auditorias Ambientais no  
Estado do Ceará*

**Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Resolve:**

Art. 1º - Ficam incluídos no art. 1º da Lei 12.148 de 29/07/93, os incisos e o parágrafo único seguintes, bem como em seu *caput* a expressão "junto às pessoas jurídicas de direito público e privado":

**V - A estimativa da qualidade do desempenho das funções de gerenciamento ambiental, dos sistemas e dos equipamentos utilizados por empresas ou entidades;**

**VI - A verificação do encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;**

**VII - A proposição de soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do pública a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mas prováveis, e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;**

**Parágrafo Único - As medidas necessárias de que trata o inciso III do Artigo 1º desta Lei deverão ter o prazo para sua implantação fixado pelo órgão público estadual competente, ao qual caberá, também, a sua fiscalização e aprovação."**

Art. 2º - Ficam incluídos no parágrafo 2º do art 2º da referida Lei os incisos seguintes:

- VI } "VI - Gestão, economia e seleção da energia;
- VII } VII - Gestão, economia, seleção e transporte de matérias- primas;
- VIII } VIII - Gestão e economia da água;
- IX } IX - Redução , reciclagem, reutilização, transportes e eliminação de resíduos;
- X } X. - Avaliação, controle e redução de resíduos dentro e fora das instalações;
- XI } XI - Seleção dos novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes;
- XII } XII - Planejamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação);
- XIII - comportamento ambiental, práticas dos contratantes, subcontratantes e fornecedores;
- XIV } XIV - prevenção e limitação dos acidentes causados no meio ambiente;
- XV } XV - processos de emergência em caso de acidentes do meio ambiente;
- XVI } XVI - Informação e formação do pessoal em gestões ambientais;"

Art. 3º - Ficam incluídos ao Art. 4º da referida Lei os incisos e os parágrafos seguintes:

- VI } "VI - Indústria de celulose e papel;
- VIII } VIII - Usinas de processamento de lixo;
- VIII } VIII - As atividades de mineração;
- IX } IX - As barragens que acumulam acima de 200 milhões de m3 ;

§1º - Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas;



PODER DO POVO

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

§2º - O Órgão Público Estadual encarregado da implementação da política de proteção ambiental poderá determinar a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos;

§3º - Devem realizar auditorias ambientais anuais as atividades constantes no caput do art. 4º

Art. 4º - Ficam incluídos no parágrafo único do art. 5º da Lei 12.148 os incisos I e II

I - A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes;

II - Realizar-se-á a auditoria ambiental às expensas da empresa e/ou do empreendedor

Art.5º - Ficam incluídos ao art. 6º do referido diploma legal os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Os auditores deverão ter:

I - Conhecimento e adequado dos setores e áreas sobre as quais incidirá a auditoria;

II - Conhecimento e experiência em matéria de gestão de ambiente e questão técnicas de ambiente e regulamentares revelantes;

III - A necessária formação e competência específicas para condução de auditoria.

§ 2º - As auditorias deverão ser realizadas , preferencialmente, por instituições sem fins lucrativos, desde que asseguradas a capacitação técnica, as condições de cumprimento dos prazos e valores globais compatíveis com aqueles propostos por outras equipes técnicas ou pessoas jurídicas.

§ 3º - A critério da SEMACE, do COEMA ou requerimento de entidades interessadas, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam fiscalizar o procedimento da auditoria ambiental pública.

## JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Fundamentado neste dispositivo o constituinte brasileiro determinou a realização de estudos prévios de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, fato que trouxe grandes avanços à defesa ambiental em nosso país. No entanto, necessária se faz a permanente vigilância do Poder Público e sociedade sobre tais atividades, com o fim de que abusos não sejam cometidos após a instalação e início da operação das mesmas. Eis portanto a necessidade do instituto da Auditoria Ambiental.

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, contém dispositivos que alteram a Lei nº 12.148, de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais no Estado do Ceará. Referidos dispositivos objetivam o aperfeiçoamento da Lei vigente, já que, a mesma não contempla na plenitude aspectos por demais relevantes para a efetiva defesa do meio ambiente, por exemplo, a omissão da obrigatoriedade de avaliações e estudos em empresas de direito público e privado. No mesmo sentido, ampliamos as atividades que devem se submeter as auditorias ambientais e esclarecemos quais os auditores podem proceder tais auditorias, dentre outras medidas.

Isto posto, para que os direitos assegurados aos cidadãos, pela nossa Constituição, sejam materializados com as qualidades máximas possíveis, urge que apreciemos e aproveemos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1996

  
Dep. João Alfredo  
Partido dos Trabalhadores



Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Esta Lei institui as auditorias ambientais no Estado do Ceará, visando a realização de avaliações e estudos destinados a determinar

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades descritas no artigo 4º desta Lei,

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição,

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana,

IV - as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras

Art 2º - As auditorias ambientais serão realizadas por iniciativa da Superintendência de Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA ou a partir de denúncia formulada por qualquer cidadão ou entidade civil

§ 1º - As diretrizes e prazos para realização de auditorias ambientais serão fixadas pela SEMACE, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

§ 2º - As diretrizes para a realização de auditorias ambientais poderão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos

I - impacto sobre o Meio Ambiente provocado pelas atividades de rotina,

II - avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores da empresa poluidora, quando necessário, e da população situada na área de influência,

III - atendimento aos regulamentos e normas técnicas em vigor no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos anteriores,

IV - alternativas tecnológicas para redução dos níveis de emissão de poluentes,

V - saúde dos trabalhadores da empresa poluidora e da população circunvizinha

§ 3º - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes para a realização das auditorias ambientais deverão incluir consultas à comunidade afetada

Art 3º - As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especialistas nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive sociais e econômicas

§ 1º - Para efeitos do que dispõe no "caput" deste artigo, a SEMACE poderá firmar convênios com entidades profissionais e instituições científicas e de pesquisa para obter auxílio a nível de consultoria e de serviços

§ 2º - Fica assegurado o livre acesso dos técnicos integrantes das equipes de auditorias ambientais às empresas para cumprir o que dispõe a presente Lei

Art 4º - Para efeitos do que dispõe a presente Lei estão sujeitos às auditorias ambientais as empresas ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, entre as quais

I - refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos,

II - instalações portuárias,

- III - instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas,
- IV - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos,
- V - estações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos hospitalares e industriais,
- VI - indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral,
- VII - indústrias de beneficiamento de couros e peles,
- VIII - indústrias de beneficiamento de oleaginosas

Art 5º - As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais

Parágrafo Único - As auditorias periódicas serão realizadas entre um intervalo máximo de 01 (um) ano e as ocasionais sempre que solicitadas na forma do caput do artigo 2º desta Lei

Art 6º - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública

Art 7º - O cumprimento das medidas determinadas pelas auditorias ambientais não exime as empresas infratoras de outras sanções previstas na legislação ambiental, civil e penal

Art 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas administrativas cabíveis, visando o pleno cumprimento do que dispõe a presente Lei

Art 9º - A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 DE JULHO DE 1993

CIRO FERREIRA GOMES  
MARFISA MAIA DE AGUIAR FERREIRA

LEI Nº 12 149, de 29 de julho de 1993 (D O 09 08 93)

Institui a Semana Estadual dos Direitos Humanos na rede pública estadual de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Humanos, a ser realizada, anualmente, na semana que contenha o dia 10 de agosto, com a realização de debates sobre direitos humanos nos estabelecimentos oficiais de ensino do 1º e 2º graus

§ 1º - Os debates de que trata este artigo deverão obrigatoriamente contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão a serem realizados intraclasse e extra-classe

§ 2º - A Secretaria de Educação do Estado, com a colaboração de Entidades de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e os colegiados de escola de cada unidade de ensino deverão encarregar-se da garantia da programação, citada no "caput" deste artigo, destinada à participação da comunidade escolar e da população em geral

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 DE JULHO DE 1993





REQUERIMENTO Nº 1  
MENSAGEM Nº 1  
PROJ. DE LEI Nº 189/196  
VETO AO ANTOGRAFO DE LEI Nº 1  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXP. DIANTE ~~DA~~ DA 101ª SESSÃO Ordinária  
( ) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
( ) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
(  ) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA  
( ) PREJUDICADO ( Art. 179 Item VI )  
( ) ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) ENCAMINHA-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
( ) ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 21 / novembro / 1996

R.L.

PA Coordenador de Consultoria Técnica  
E 22/11/96  
Jose [Signature] Filho  
PROCURADOR

ENCAMINHE - SE A  
Consultoria Técnica Jurídica  
EM 22/11/1996  
Ruth RdeLima  
RUTH REZENDES DE LIMA  
Coordenadora das Consultorias Técnicas

Origem: Projeto de Lei N 132/96 Autor: Dep. João Alfredo  
 Assunto: Altera dispositivos da Lei n 12.148 de 29/07/98 que dispõe sobre auditorias ambientais no G.O. 13

Comissão: Meio Ambiente Data da entrada: / /

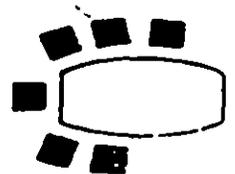
Autor signado: Prazo: / /

Recorrido:
  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Data: / /

Pres: Ass Rel:



Comissão: Justiça Data da entrada: / /

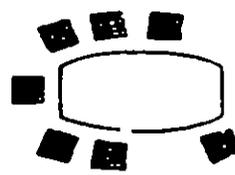
Autor signado: Prazo: / /

Recorrido:
  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Data: / /

Pres: Ass Rel:



Comissão: Data da entrada: / /

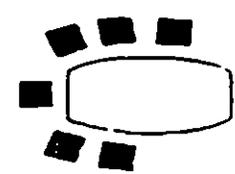
Autor signado: Prazo: / /

Recorrido:
  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Data: / /

Pres: Ass Rel:





**PARECER N.º L0199.96**  
**REF. PROJETO DE LEI N.º 132/96**  
**AUTOR: DEPUTADO JOÃO ALFREDO**

Remete-se à apreciação desta Procuradoria com o intuito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade Projeto de Lei n.º 132/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado João Alfredo que “ *altera dispositivos da Lei 12.148 de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre Auditorias Ambientais no Estado do Ceará.*”

A proposição em análise, segundo justificativa apresentada pelo parlamentar, *objetiva o aperfeiçoamento da lei vigente, já que a mesma não contempla na plenitude aspectos por demais relevantes para a efetiva defesa do meio ambiente. Como exemplos, o legislador cita a omissão da obrigatoriedade de avaliações e estudos em empresas de direito público e privado e a ampliação das atividades a que devem se submeter as Auditorias Ambientais.*

É competência comum das entidades federativas a preservação do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

A Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, define poluição em seu art. 3º, inciso III como *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente*



*prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e poluidor (inciso IV): a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*

É notória e crescente a dedicação mundial em assuntos relacionados ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito a como preservá-lo para gerações futuras.

O art. 225 da Carta Magna Federal traduz bem essa preocupação com o meio ambiente quando diz que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

No texto constitucional muitos são os dispositivos dedicados à preservação do meio ambiente:

- ato lesivo; ação popular (art. 5º, LXXIII);
- ato lesivo; sanções penais (art. 235, § 3º);
- defesa; princípio da ordem econômica (art. 170, VI);
- defesa e preservação; Poder Público e coletividade (art. 225);
- fauna e flora; preservação e proteção (art. 23, VII e art. 225, § 1º, VII);
- \* legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VIII);
- patrimônio genético; preservação (art. 225, § 1º, II);



- patrimônio nacional; preservação (art.225, § 4º);
- poluição; controle da legislação concorrente (art. 24, VI);
- proteção; atividade garimpeira (art. 174, § 3º);
- proteção ao combate à poluição; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI).
- proteção pelo Ministério Público; inquérito e ação pública (art. 129, III);
- proteção pelo Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII);
- recursos minerais exploração; recuperação dos (art. 225, § 2º);
- sítios ecológicos; patrimônio cultural brasileiro (art.216, V);
- usinas nucleares; condições para instalação (art. 225, § 6º);

Louváveis, portanto, todos esses dispositivos supramencionados, principalmente o que sugere uma permanente atenção das autoridades das três esferas de governo para preservar o meio ambiente.

A Constituição Estadual igualmente dedicou um capítulo ao Meio Ambiente, tratando acerca de sua proteção e preservação. Destacaríamos de seu texto os incisos VI, XI, XII, XX do art. 259, o parágrafo único do art. 260 e o art. 261.

Analisada sob o prisma da iniciativa para legislar sobre a matéria, encontra-se a proposição em perfeita harmonia com o que dispõe o Ordenamento Jurídico vigente (art. 24, VI, VIII CF/88), exceto pelo § 3º do seu art. 5º, pois está a invadir competência privativa do Chefe do Executivo ao conferir atribuições a órgão público. Sugerimos, portanto a sua supressão.

Em relação à numeração dos incisos propostos no art. 3º da proposição, encontra-se a mesma erroneamente colocada,



devendo iniciar com o inciso IX e não com o de número VI, tendo em vista que o art. 4º da lei a ser alterada compõe-se de oito incisos.

Da mesma forma, o § 1º do art. 3º do projeto deveria ser proposto como pertencente ao art. 5º da Lei 12.148/93, tendo em vista que aquele dispõe sobre a periodicidade em que as auditorias deverão ser realizadas.

Entendemos que o § 2º do art. 3º do projeto **in examinem** apresenta-se como **inócua** por tratar sobre assunto já disposto na Lei 12.148/93 em seu art. 2º, § 1º e art. 5º, caput.

Sugerimos, por fim, a inclusão do § 2º do art. 5º do projeto, como § 4º do art. 3º da medida, por relacionar-se a prazos das auditorias

Assim, em face do exposto e por entendermos ser medida de largo alcance social e interesse público, opinamos pelo parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 132/96, de autoria do Exmo. Sr Deputado João Alfredo, sugerindo, entretanto, a devida supressão de seu texto do parágrafo 3º do art. 5º.

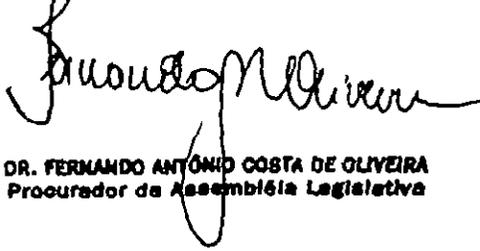
É o parecer favorável, S.M.J.  
Fortaleza, 10 de março de 1997.

  
**Gisele Paula Macêdo**  
**Consultora Técnico-jurídica**

DESPACHO.

Aprova-se o parecer da lavra da Dra Giselle Paula Macêdo  
Resultamos que o parágrafo único do art 1º do projeto  
de lei em comento também ofende o art 60, §2º, "d", da Carta  
Estadual, por estipular atribuições a órgãos da Administração  
Pública — — —

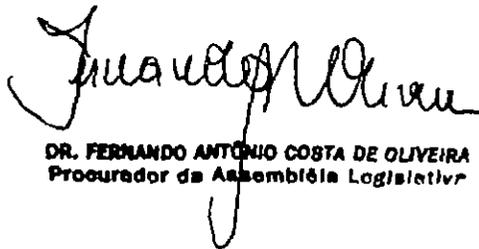
10-3-1997



DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa

Remessa deste parecer à Comissão de Constituição, Justiça  
& Redação

10-3-1997



DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE Lei Nº 132 / 197  
PROJETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 10ª SESSÃO Ordinária  
( ) INCLUIR NA ORDEM DO DIA  
( ) INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 (X) PUBLICAR E INCLUIR EM PÁGINA  
( ) PREJUIZOSO (Art. 179, Item VI)  
( ) ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
( ) ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DIÁRIO DE MAIO EM 05 de maio de 1977

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 16 de abril de 1997

[Signature]  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 16 de abril de 1997

[Signature]  
1.º SECRETÁRIO

F. 01/01/97

OK



## EMENDA Nº 01

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art Único: Fica suprimido o inciso VII do art 1º do projeto de lei nº 0132/96

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997



Dep Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

Entendemos ser redundante tal inciso, pois que no inciso III do Art 1º da lei nº 12.148, já publicada, está inclusa a previsão de restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana

7  
Sala das Sessões, 8 de abril de 1997



Dep. Artur Silva

*Passível*

*OK*



**EMENDA Nº 02**

**EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 0132/96**

Art. Único: Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei nº 0132/96

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

Dep. Artur Silva

**JUSTIFICATIVA**

Medida proposta pelo Deputado autor do projeto já está previsto no parágrafo 8º do art. 13 da lei nº 11.411/87, alterada pela lei nº 12.274/94

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

Dep. Artur Silva

tes no território do Estado, segundo os usos preponderantes;

II - a determinação dos Padrões de Qualidade das Águas, entendendo-se como tais os parâmetros ou valores que servirão como indicadores da qualidade das águas;

III - o estabelecimento dos Padrões de Emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração, e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nas águas sejam permitidas;

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V - a enumeração das fontes de poluição referidas no artigo 8º desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão estadual competente pela expedição das licenças e do certificado.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1977.

ADAUTO BEZERRA  
Manuel Ferreira Filho  
Lúcio Alcântara  
Edilson Moreira da Rocha  
José Flávio Costa Lima  
Assis Bezerra  
Milton Pinheiro  
Luiz Marques  
Paulo Lustosa da Costa

Publicado no Diário Oficial de 14 de dezembro de

1977.

Lei 11.411 - Emenda Nº 02



LEI Nº 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que em consonância com a Política Nacional do Meio ambiente, atenderá aos princípios estabelecidos na legislação federal e estadual que rege a espécie.

Art. 2º - É criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, vinculado diretamente ao Governador do Estado e com jurisdição em todo o Estado, com objetivo de assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe especialmente

1. Examinar e aprovar os planos anuais e/ou plurianuais da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE;

2. Colaborar com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente e com outros órgãos públicos e particulares, na solução dos problemas ambientais do Estado

3. Sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a preservar o meio ambiente do Estado;

4. Estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

5. Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos.

6. Coordenar, em comum acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a implantação e execução da política estadual do meio ambiente.

7. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente (Natural e Construído) com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais.

8. Sugerir, aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos agressores de Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito.

9. Sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do Ambiente.

10. Executar outras correlatas.

Art 39 — O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e dele fará parte, como membro nato, o dirigente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente que nas faltas e impedimentos do Presidente, o substituirá

Parágrafo Único — Integra o COEMA um (01) representante dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Indústria e Comércio;
- b) Secretaria de Recursos Hídricos;
- c) Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.



d) Secretaria Especial do Meio Ambiente ( do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente); (\*)

e) As Universidades existentes no Estado por indicação do respectivo Reitor, em critério de rodízio, a começar pela seguinte:

f) Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

g) Delegacia Especial do Instituto de Desenvolvimento Florestal-IEDF; (\*\*)

h) Sociedade Cearense de Defesa da Cultura e Meio Ambiente - SOCEMA;

i) Federação das Indústrias do Estado do Ceará;

j) Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará;

k) Associação dos Geógrafos do Brasil;

l) Procuradoria da República no Estado do Ceará;

m) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES - Seção do Ceará;

n) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

o) Ministério Público.

p) Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção do Ceará;

q) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Ceará;

r) Federação dos Trabalhadores na Indústria;

s) Comissão de Pecuária e Agricultura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

Art. 49 — Os Conselheiros Representantes, que terão mandato de dois (02) anos, serão designados pelo Governador do Estado, através da indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas

(\*) O referido órgão foi extinto através da Lei nº 7.735, de 22.02.89 DOU - 23.02.89 (art. 1º, I), e suas atribuições foram transferidas para o IBAMA (art. 4º). O IBAMA foi criado através da Lei nº 7.735/89.

(\*\*) O referido órgão foi extinto através da Lei nº 7.732, de 14.02.89 DOU - 15.02.89, e suas atribuições foram transferidas para a SEMA (art. 2º).



Art. 59 — O Regimento Interno do COEMA será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de interesse do Conselho.

Art. 60 — A participação dos Conselheiros do COEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante, para todos os efeitos de sua vida funcional.

Art. 79 — A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente adotará todas as medidas necessárias à implantação do COEMA, e lhe prestará todo apoio logístico para o seu funcionamento.

Art. 80 — É criada, sob a forma de autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro nesta cidade de Fortaleza e jurisdição em todo o Estado, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 90 — A SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará competindo-lhe especialmente:

I. Executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;

II. Estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental;

III. Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

IV. Estabelecer o zoneamento ambiental do Estado do Ceará;

V. Controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

VI. Adotar as necessárias medidas de preservação

e conservação de recursos ambientais, inclusive sugerir a criação de áreas especialmente protegidas, tais como, Estações, Reservas Ecológicas, Áreas de relevante interesse ecológico e Parques Estaduais;

VII. Exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidas;

VIII. Aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, federal e estadual;

IX. Baixar as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental com prévio parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

X. Promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

XI. Desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

XII. Celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

XIII. Executar outras atividades correlatas.

Art. 10 — Os servidores da SEMACE encarregados da fiscalização do cumprimento da legislação do controle do Meio Ambiente terão garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e outros locais em que se fizer necessária a ação da Entidade e em casos excepcionais, esse acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.

Art. 11 — Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pela SEMACE, para preservação dos possíveis causas de poluição ambiental:



I. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores;

II. Os loteamentos;

III. Outras atividades consideradas poluidoras na forma da lei.

Art. 12 — Para os fins previstos nesta lei, os conceitos Meio Ambiente, Degradação da Qualidade Ambiental, Poluição, Poluidor e Recursos Ambientais, são aqueles definidos pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 13 — As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar ou do solo, no território do Estado ou que infringirem as disposições desta lei e da legislação complementar ficam sujeitos as penalidades previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 30 de agosto de 1981.

Parágrafo Único — As multas de que trata este artigo serão aplicadas pelo Superintendente da SEMACE e a regulamentação desta Lei disporá sobre a fixação dos seus valores, períodos diários de infração, circunstâncias agravantes, ressalvadas a suspensão de atividade, que é de competência do Governador do Estado, por proposta da SEMACE.

Art. 14 — A partir da vigência desta lei, os Cartórios de Imóveis do Estado do Ceará, somente registrarão os loteamentos, após licença expedida pela SEMACE, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 15 — A SEMACE, será organizada com a seguinte estrutura básica:

- I. Direção Superior
  1. Superintendência
- II. Órgãos de Assessoramento
  1. Gabinete
  2. Procuradoria
- III. Órgão de Execução Programática

1. Departamento Técnico

- 1.1. Divisão de Análises e Pesquisas
- 1.2. Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental
- 1.3. Divisão de Educação Ambiental
- 1.4. Divisão de Proteção de Recursos Naturais

IV. Órgãos de Execução Instrumental

1. Departamento Administrativo Financeiro
  - 1.1. Divisão de Pessoal
  - 1.2. Divisão de Finanças
  - 1.3. Divisão de Material e Patrimônio
  - 1.4. Divisão de Serviços Gerais

Art. 16 — Os cargos comissionados correspondentes aos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional serão remanejados, por Decreto do Poder Executivo, de outros órgãos da Administração Estadual que tenham sido extintos ou fundidos.

Art. 17 — Até que seja criado o Quadro de Pessoal da SEMACE, a autarquia funcionará com servidores remanejados de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, com prioridade o pessoal egresso da SUDEC, com caráter temporário ou definitivo.

Art. 18 — A estrutura organizacional, o funcionamento, atribuições, quadro de pessoal e outros assuntos de interesse da Autarquia serão definidos em regulamentos a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 — Ficam transferidas para a SEMACE todas as atribuições da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, pertinente ao Meio Ambiente e poluição, inclusive a execução de todos os projetos, convênios, acordos, ajustes e contratos referentes a proteção ambiental, que aquela autarquia mantém com órgãos e Entidades Públicas e Privadas, subrogando-se a SEMACE em todos os direitos e obrigações, como sucessora legal da SUDEC, naquela área de abrangência.

**Art. 20** — São fontes de receitas da SEMACE,

- I. Dotação orçamentária;
- II. Rendas patrimoniais ou provenientes de prestação de serviço;
- III. Multas;
- IV. Dotações, contribuição e auxílios;
- V. Produto de Operação de crédito;
- VI. Créditos especiais que lhe forem atribuídos;
- VII. Outros recursos de qualquer natureza.

**Art. 21** — O acervo patrimonial da Divisão de Proteção Ambiental da BUDAC, constituído de bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações, fica transferido para a SEMACE, constituindo-se no patrimônio inicial da autarquia, após a identificação e avaliação assim como os bens, direitos e valores, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou adquiridos.

**Art. 22** — É aberto o Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZADOS) para atender às despesas de instalação e funcionamento da autarquia, até o final do corrente exercício, por conta do excesso de arrecadação verificado no vigente orçamento.

**Art. 23** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Adolfo de Marinho Pontes

Publicado no Diário Oficial, 04 de janeiro de 1988.



**LEI Nº 11.423, de 08 de JANEIRO de 1988**

Proíbe no território Cearense o depósito de rejeitos radioativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido, em solo cearense, o depósito de rejeitos radioativos, com qualquer nível de radiação, bem como, resíduos químicos de qualquer natureza, oriundos de outras partes do território brasileiro ou de outro país.(\*)

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, o material usado nos aparelhos em funcionamento no Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Qualquer transgressão à proibição contida no artigo primeiro e seus parágrafos responderá civil e penalmente pelos danos causados ao meio ambiente estatal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 1988.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO  
Gonçalves Monteiro

Publicado no Diário Oficial, 13 de janeiro de 1988.

(\*) Nova redação dada pela Lei nº 11.475, de 06.07.88  
DOU - 08.07.88

**LEI 12.274, DE 05 DE ABRIL DE 1994**

*Altera a redação dos artigos que especifica da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, acrescenta outros e dá outras providências.*

**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 9º o seguinte inciso:**

**"XIV - Baixar, por Portaria, as normas administrativas necessárias ao estabelecimento dos prazos de validade das licenças."**

**Art. 2º - O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 11 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as obras, empreendimento e atividade que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.**

**§ 1º - Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental:**

**I - os loteamentos e os desmembramentos;**

**II - a instalação, ampliação ou modificação de uma fonte de poluição ou de degradação ambiental;**

**III - a instalação de uma fonte de poluição ambiental em prédio já construído;**

**§ 2º - Constituirá objeto do Regulamento a enumeração das fontes de poluição referidas no "caput" deste artigo".**

**§ 3º - O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:**

**I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais do uso do solo;**



II - Licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.

§ 4º - As Licenças Prévias, de Instalação e de Operação serão outorgadas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos pela legislação federal pertinente, após ouvido o COEMA.

§ 5º - A Licença Prévia será obrigatória para as atividades sujeitas à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a facultativo nos demais casos.

§ 6º - Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, por proposta da SEMACE, o estabelecimento de critérios que orientarão as decisões de que trata o parágrafo anterior."

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda exigirá das pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, a apresentação de Licença de Instalação ou do Parecer da SEMACE, para realizar o registro no Cadastro Geral da Fazenda.

*Parágrafo único* - A Secretaria da Fazenda não concederá benefícios fiscais aos contribuintes que estão em débito com o meio ambiente, ou seja, descumprirem permanentemente as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes a danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

Art. 4º - O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12* - Os conceitos de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, poluente e recursos ambientais serão estabelecidos em regulamento, observando o disposto da Legislação Federal."

Art. 5º - As novas fontes de poluição e degradação ambiental serão proibidas de instalar-se ou funcionar quando, critério da SEMACE, houver risco significativo da ocorrência de poluição ambiental, ainda que as emissões estejam enquadradas nos padrões legais.

Art. 6º - O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13* - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar, do solo e subsolo ou degradação ambiental de



qualquer natureza, no Território do Estado do Ceará, infringindo as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dele decorrentes, bem como da Legislação Federal em vigor, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I - Advertência;**

**II - Multa (simples ou diária), de 10 a 1.000(mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE, na data da infração;**

**III - Embargo;**

**IV - Interdição definitiva ou temporária;**

**V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder Público Estadual;**

**VI - Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos Estaduais de Crédito.**

§ 1º - O Regulamento especificará as autoridades competentes para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assim como o procedimento administrativo a ser adotado na imposição das mesmas.

§ 2º - As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes serão, a critério da SEMACE, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFECE adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 4º - As penalidades previstas nos incisos III a VI deste artigo poderão ser aplicados sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 5º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 6º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

**I - de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da UFECE nas infrações leves;**



II - de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor nominal da UFECE nas infrações graves;

III - de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFECE nas infrações gravíssimas.

§ 7º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 8º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo) poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para sua correção.

§ 9º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo.

§ 10 - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição.

§ 11 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 12 - Cumprida as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 13 - A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças de que trata o artigo 2º desta lei.

§ 14 - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei, de seu Regulamento e das normas dela decorrentes."

Art. 7º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciadas da SEMACE a entrada, a qualquer dia e hora, e a



permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º - Os agentes credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado do Ceará.

§ 2º - A Polícia Militar ou, na falta desta, a Polícia Civil deverá atender de imediato a solicitação de reforço policial feita pelos agentes credenciados da SEMACE.

Art. 8º - Os preços para análise dos pedidos das licenças de que trata esta Lei, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, assim como para emissão de pareceres técnicos e execução de serviços, serão estabelecidos por Portaria da SEMACE.

§ 1º - Para estabelecimento dos preços, de que trata este artigo, será utilizada a Unidade Fiscal do Estado do Ceará-UFECE.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UFECE, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, do seu Regulamento e das normas dela decorrentes, o mesmo índice que a substituir.

§ 3º - O produtor da arrecadação dos preços de que trata este artigo se constituirá receita da SEMACE e o seu Regulamento disporá sobre os projetos em que o mesmo deverá ser aplicado, bem como as isenções do pagamento dos mencionados preços.

Art. 9º - Serão estabelecidos por Decreto os padrões de qualidade ambiental, assim como as de emissão ou de lançamento de poluentes no meio ambiente.

Art. 10 - Não será renovada a licença de trânsito de veículos em débito de multas impostas por infração às disposições legais ou regulamentares relativas à poluição ambiental.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Racional*

*OK*

*115 23*

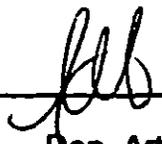
## EMENDA Nº 03

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art. 1º Ficam modificados os incisos: VI, VII, VIII do art. 2º do projeto de lei nº 0132/96 fundidos em um único inciso com a seguinte redação. inciso VI "gestão dos recursos naturais de forma racional".

ART. 2º. Remuneram-se os demais incisos

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

Fica abrangido num único inciso o que é solicitado em três.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

Favorável



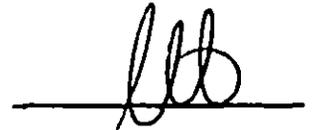
AK  
✓

## EMENDA Nº 04

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art. 1º. Ficam modificados os incisos: IX e X do art. 2º do projeto de lei nº 0132/96 fundidos em um único inciso com a seguinte redação inciso IX: "avaliação, redução, reciclagem, transporte e armazenamento dos resíduos dentro e fora das instalações".

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
Dep. Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

As redações dadas nos incisos IX e X ficam resumidas a um só inciso sem alteração do conteúdo, haja vista tratarem da mesma matéria.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
Dep. Artur Silva

Revisado



OK  
/

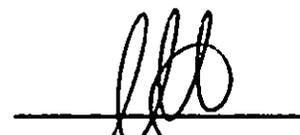
## EMENDA Nº 05

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art. 1º Suprima-se em totem o inciso XIII do art. 2º do projeto de lei nº 0132/96.

Art 2º. Remunerem-se os demais incisos

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997.

  
Dep Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

X  
"O inciso XIII do Art. 2º, define como ponto de avaliação para firmar diretrizes o "comportamento ambiental, práticas dos contratantes, subcontratantes e fornecedores", entretanto deixa um ponto de dúvida quanto ao que o legislador pretende definir como "comportamento ambiental" senão o que já está previsto na legislação ambiental, à qual todos têm a obrigatoriedade de seguir, e, não o fazendo, está passivo de sofrer as penalidades já previstas. Ora, estamos falando de um princípio basilar do Direito, cuja função da formulação de leis é eminentemente de prever com exatidão o seu objeto e sua execução, não se pode normatizar o abstrato e sim, os fatos, e para isso existem as leis respectivas e suas sanções, pelo que consideramos insubsistente legislar sobre possibilidades".

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
Dep Artur Silva

*Favorável*

*OK*

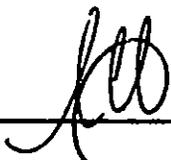


## EMENDA Nº 06

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art. 1º. Suprima-se o parágrafo 2º do art. 3º do projeto de lei nº 0132/96.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

O art 5º da lei nº 12 148/93, já prevê que as "auditorias ambientais serão periódicas e ocasionais".

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

Fornocível

07



## EMENDA Nº 07

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/96

Art. 1º. Suprima-se o parágrafo 2º do art. 5º do projeto de lei nº 0132/96.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 5º do projeto de lei nº 0132/96 não atende a finalidade da lei em proceder com tal discriminação, posto que o grau de especialidade, técnica e o preço, que deverão ser levados em conta para o fiel cumprimento da lei.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Artur Silva

Favorável



**EMENDA Nº 08**

**EMENDA MODIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 0132/96**

Art Único O parágrafo 3º do Art 5º do projeto de Lei nº 0132/96 passará a ter a seguinte redação § 3º A critério da SEMACE, do COEMA e/ou requerimento de entidades interessadas aprovado pela comissão do Meio Ambiente da Assembléia, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam tomar conhecimento do resultado da auditoria ambiental pública.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1997



Deputado Artur Silva

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa tão somente aperfeiçoar, dispositivo do Projeto de Lei, no sentido de garantir a participação popular no processo de auditoria ambiental

Sala das Sessões, 09 de Abril de 1997



Deputado Artur Silva

Favorável

**EMENDA Nº 09**

**EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 0132/96**

Art. Único. Suprima-se o termo "e do COEMA" do art. 6º do projeto de lei nº 0132/96

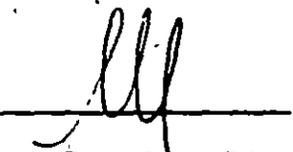
Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
Dep. Artur Silva

**JUSTIFICATIVA**

O COEMA é órgão consultivo do poder executivo e não fiscalizador.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

  
Dep. Artur Silva

RESOLUÇÃO COMAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.  
Publicado no D.O.U. de 17/2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE — COMAMA,  
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº  
88.351, de 19 de junho de 1981, para efetivo exercício das respo  
sabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo de  
creto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem  
as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as di  
retrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto  
Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio  
Ambiente, RESOLVE:

Art. 19 — Para efeito desta Resolução, conside  
ra-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades fís  
icas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer  
forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que,  
direta ou indiretamente, afetam:

- I — a saúde, a segurança e o bem-estar da popu  
lação,
- II — as atividades sociais e econômicas;
- III — a biota;
- IV — as condições estéticas e sanitárias do meio  
ambiente;
- V — a qualidade dos recursos ambientais

Art. 20 — Dependerá de elaboração de estudo de  
impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental — RI  
MA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente,  
e da SEMA (\*) em caráter supletivo, o licenciamento de atividades  
modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I — Estradas de rodagem com duas ou mais fa  
ixas de rolamento.
- II — Ferrovias,

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22.02.89  
DOU - 23.02.89, cujas atribuições foram transferidas para o  
IBAMA (arts. 19, I, e 49). O IBAMA foi criado pela Lei nº  
7.735/89 (art. 29)

III — Portos e terminais de minério, petróleo e  
produtos químicos;

IV — Aeroportos, conforme definidos pelo inciso  
I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V — Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos  
coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI — Linhas de transmissão de energia elétrica,  
acima de 230 Kv;

VII — Obras hidráulicas para exploração de recur  
sos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima  
de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para  
navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água,  
abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII — Extração de combustível fóssil (petróleo,  
xisto, carvão);

IX — Extração de minério, inclusive os de clas  
se II, definidas no Código de Mineração.

X — Aterro sanitários, processamento e destino  
final dos resíduos tóxicos ou perigosos.

XI — Usinas de geração de eletricidade, qual  
quer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW,

XII — Complexo e unidades industriais e agro-in  
dustriais (petro-químicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destila  
rias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos),

XIII — Distritos industriais e zonas estritamente  
industriais — ZEI;

XIV — Exploração econômica de madeira ou de le  
nha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir  
áreas significativas em termos percentuais ou de importância do  
ponto de vista ambiental;

XV — Projetos urbanísticos, acima de 100ha, ou  
em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério  
da SEMA (\*) e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI — Qualquer atividade que utilize carvão vege  
tal, em quantidade superior a dez toneladas por dia

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22.02.89

DOU - 23.02.89, cujas atribuições foram transferidas para o  
IBAMA (arts. 19, I e 49). O IBAMA foi criado através da Lei  
nº 7.735/89 (art. 29).



Art. 19 — Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA(\*), o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Art. 49 — Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 59 — O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais.

I — Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.

II — Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III — Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV — Considerar os planos e programas governamentais, propostos em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único — Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA(\*) ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 69 — O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22.02.89 DOU - 23.02.89, cujas atribuições foram transferidas para o IBAMA (arts 19, 1 e 49). O IBAMA foi criado através da Lei nº 7.735/89 (art 29).

→ I — Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico — o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais — a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico — o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II — Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III — Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV — Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único — Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a



SEMA(\*) ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º — O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 8º — Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização de todo o estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Art. 9º — O relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I — Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II — A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III — A síntese dos resultados dos estudos diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV — A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V — A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22 02 89 DOU - 23 02 89, cujas atribuições foram transferidas para o IBAMA (arts 1º, 1, e 4º) O IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/89 (art 2º)

VI — A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando os aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperada;

VII — O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII — Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo Único — O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 10 — O órgão estadual competente, ou a SEMA(\*) ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo Único — O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA(\*) do estudo de impacto ambiental e seu respectivo RIMA

Art. 11 — Respeitado o sigilo industrial, as sem solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA(\*) e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º — Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º — Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA(\*) ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22 02 89 DOU - 23 02 89, cujas atribuições foram transferidas para o IBAMA (arts 1º, 1, e 4º) O IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/89 (art 2º)

rio, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Art. 12 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira,



RESOLUÇÃO COMAMA Nº 006, de 16/09/87

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - COMAMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de que sejam editadas regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo,

RESOLVE:

Art. 1º - As concessionárias de exploração geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental e pelos procedimentos definidos nesta Resolução

Art. 2º - Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um estado, pela abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências.

Parágrafo Único - A SEMA(\*) supervisionará os entendimentos previstos neste artigo

Art. 3º - Os órgãos estaduais competentes e os demais integrantes do SISNAMA envolvidos no processo de licenciamento, estabelecerão etapas e especificações adequadas às características dos empreendimentos objeto desta Resolução

Art. 4º - Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina, a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem

(\*) O referido órgão foi extinto pela Lei nº 7.735, de 22.02.89 DOU - 23.02.89, cujas atribuições foram transferidas para o IBAMA (arts. 19, I e 49). O IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/89 (art. 291).

Designo relator o Dep. Máximo Louisa.

09/04/97



Parecer.

Designo para relatar o projeto de lei 132/96, após estudo e conhecimento da matéria, seu favorável à aprovação da proposição com as nove emendas, alterando a de nº 8.

Sala das Sessões, 09/04/97

Máximo Louisa

Aprovado o parecer com modificação na de nº 8. Encaminha-se à comissão de constituição e jurídico.

Parecer favorável ao projeto e às 9 emendas.

Máximo Louisa  
em 14/04/97



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Manoel Veiros  
Comissão de Justiça, em 29 de abril de 1997

[Signature]  
Presidente

### PARECER

Parecer favorável ao projeto e  
às 9 emendas  
[Signature]  
em 13/04/97

---

Aprovado o parecer favorável ao projeto e às nove  
emendas que acompanham o projeto  
Comissão de Justiça, 14 de abril de 1997

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 17 de abril de 1997

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO UNI- A  
Em 22 de 04 de 1997  
1.º SECRETARIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 132/96

Altera dispositivos da Lei 12.148 de 29.07.93, que dispõe sobre Auditorias Ambientais no Estado do Ceará.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam incluídos no Art. 1º da Lei 12 148 de 29/07/93, os incisos V e VI, bem como em seu "caput" a expressão "junto às pessoas jurídicas de direito público e privado".

"Art 1º. Esta Lei institui as auditorias ambientais no Estado do Ceará, visando a realização e estudos destinados a determinar junto às pessoas jurídicas de direito público e privado

V - a estimativa da qualidade do desempenho das funções de gerenciamento ambiental, dos sistemas e dos equipamentos utilizados por empresas ou entidades,

VI- a verificação do encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida".

**Art. 2º.** Ficam incluídos no § 2º do Art. 2º da referida Lei os incisos seguintes:

"Art 2º .

§ 2º

VI - gestão dos recursos naturais de forma racional,

VII - avaliação, redução, reciclagem, transporte e armazenamento dos resíduos dentro e fora das instalações,

VIII- seleção dos novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes,

IX - planejamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação),

X - prevenção e limitação dos acidentes causados no meio ambiente,

XI - processos de emergência em caso de acidentes do meio ambiente,

XII - informação e formação do pessoal em gestões ambientais"

**Art. 3º.** Ficam incluídos ao Art 4º da referida Lei os incisos e os parágrafos seguintes:

"Art 4º ..

LX - indústria de celulose e papel,

X - usinas de processamento de lixo,

XI - as atividades de mineração,

XII - as barragens que acumulam acima de 200 milhões de m3 ,

§ 1º Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas;

§ 2º. Devem realizar auditorias ambientais anuais as atividades constantes no caput do Art 4º".



**Art. 4º.** Ficam incluídos no parágrafo único do art 5º da Lei 12.148 os incisos I e II.

“Art 5º..

Parágrafo único. ...

I - a auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes,

II - realizar-se-á a auditoria ambiental às expensas da empresa e/ou do empreendedor”.

**Art. 5º.** Ficam incluídos ao Art. 6º do referido diploma legal os seguintes parágrafos.

“Art. 6º...

§ 1º. Os auditores deverão ter:

I - conhecimento adequado dos setores e áreas sobre as quais incidirá a auditoria,

II - conhecimento e experiência em matéria de gestão de ambiente e questões técnicas de ambiente e regulamentares relevantes,

III - a necessária formação e competência específicas para condução de auditoria.

§ 2º. A critério da SEMACE, do COEMA e/ou requerimento de entidades interessadas aprovado pela comissão do Meio Ambiente da Assembléia, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam tomar conhecimento do resultado da auditoria ambiental pública”.

**Art. 6º.** Inclua-se à Lei nº 12.148 de 29/07/93, os artigos e parágrafos que se seguem:

“Art. 7º A As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento dos efluentes

§ 1º A elaboração do registro a que se refere o caput deste artigo, servirá de informação da própria empresa, da SEMACE, bem como para o procedimento da auditoria;

§ 2º Para uma avaliação ambiental idônea, a auditoria ambiental não poderá dispensar o registro do monitoramento ambiental.

Art. 7º B. A auditoria ambiental não eximirá o poder público da inspeção ambiental

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, inspeção ambiental, aquela que se caracteriza pela sua não periodicidade e por não estar, ainda, submetida a uma programação vinculante para o órgão público ambiental.

Art 7º C. Caberá ação regressiva contra os auditores independentes, que tenham aconselhado a empresa com negligência, imperícia, imprudência ou dolo.

Parágrafo único. Os auditores independentes responderão subjetivamente por suas auditorias ambientais”

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 22 de abril de 1997.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



---

---

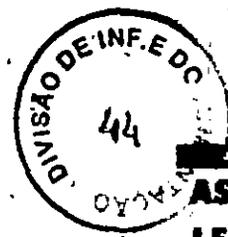
---

---

---

Seção. Publicações  
Como Lei.  
Em 09 / 05 / 97.

GOVERNADOR DO ESTADO



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO DEZ**

Altera dispositivos da Lei 12.148 de 29.07.93, que dispõe sobre Auditorias Ambientais no Estado do Ceará.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam incluídos no Art. 1º da Lei 12.148 de 29/07/93, os incisos V e VI, bem como em seu "caput" a expressão "junto às pessoas jurídicas de direito público e privado":

"Art. 1º. Esta Lei institui as auditorias ambientais no Estado do Ceará, visando a realização e estudos destinados a determinar junto às pessoas jurídicas de direito público e privado.

...

V - a estimativa da qualidade do desempenho das funções de gerenciamento ambiental, dos sistemas e dos equipamentos utilizados por empresas ou entidades;

VI - a verificação do encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida".

**Art. 2º.** Ficam incluídos no § 2º do Art. 2º da referida Lei os incisos seguintes:

"Art. 2º...

§ 2º...

VI - gestão dos recursos naturais de forma racional;

VII - avaliação, redução, reciclagem, transporte e armazenamento dos resíduos dentro e fora das instalações;

VIII - seleção dos novos métodos de produção e alteração dos métodos existentes,

IX - planejamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação);

X - prevenção e limitação dos acidentes causados no meio ambiente;

XI - processos de emergência em caso de acidentes do meio ambiente;

XII - informação e formação do pessoal em gestões ambientais".

**Art. 3º.** Ficam incluídos ao Art. 4º da referida Lei os incisos e os parágrafos seguintes:

"Art. 4º...

...

IX - indústria de celulose e papel;

X - usinas de processamento de lixo,

XI - as atividades de mineração;

XII - as barragens que acumulam acima de 200 milhões de m<sup>3</sup> ;

§ 1º. Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas;

§ 2º. Devem realizar auditorias ambientais anuais as atividades constantes no caput do Art. 4º".

**Art. 4º.** Ficam incluídos no parágrafo único do art. 5º da Lei 12.148 os incisos I e II.

"Art. 5º...

47



GOVERNO DO ESTADO  
**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

Parágrafo único. ...

I - a auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes;

II - realizar-se-á a auditoria ambiental às expensas da empresa e/ou do empreendedor”.

**Art. 5º.** Ficam incluídos ao Art. 6º do referido diploma legal os seguintes parágrafos:

“Art. 6º...

§ 1º. Os auditores deverão ter:

I - conhecimento adequado dos setores e áreas sobre as quais incidirá a auditoria;

II - conhecimento e experiência em matéria de gestão de ambiente e questões técnicas de ambiente e regulamentares relevantes;

III - a necessária formação e competência específicas para condução de auditoria.

§ 2º. A critério da SEMACE, do COEMA e/ou requerimento de entidades interessadas aprovado pela comissão do Meio Ambiente da Assembléia, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam tomar conhecimento do resultado da auditoria ambiental pública”.

**Art. 6º.** Inclua-se à Lei nº 12.148 de 29/07/93, os artigos e parágrafos que se seguem:

“Art. 7º A. As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento dos efluentes.

§ 1º. A elaboração do registro a que se refere o caput deste artigo, servirá de informação da própria empresa, da SEMACE, bem como para o procedimento da auditoria;

§ 2º. Para uma avaliação ambiental idônea, a auditoria ambiental não poderá dispensar o registro do monitoramento ambiental.

Art. 7º B. A auditoria ambiental não eximirá o poder público da inspeção ambiental.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, inspeção ambiental, aquela que se caracteriza pela sua não periodicidade e por não estar, ainda, submetida a uma programação vinculante para o órgão público ambiental.

Art. 7º C. Caberá ação regressiva contra os auditores independentes, que tenham aconselhado a empresa com negligência, imperícia, imprudência ou dolo.

Parágrafo único. Os auditores independentes responderão subjetivamente por suas auditorias ambientais”.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
aos 22 de abril de 1997

DEP. LUIZ PONTES  
PRESIDENTE  
DEP. TEODORICO MENEZES  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELINGTON LANDIM  
1º SECRETÁRIO



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

*[Handwritten signature]*

DEP. RICARDO ALMEIDA  
2º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

DEP. PEDRO TIMBÓ  
3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA  
4º SECRETÁRIO

